



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE
VEREADOR 178/2019

Trata-se de projeto lei de autoria legislativa que tem a seguinte ementa: "Institui política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no município de Rio Grande".

A matéria, objeto da proposição, se insere na competência do Município para legislar sobre tributos municipais, observadas as disposições do art. 30, inciso III¹, comando reiterado no art. 145, da Constituição Federal.

No que se refere ao PL ser de origem parlamentar, se elucida que o Poder Legislativo tem competência para a iniciativa de leis em matéria tributária, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, pois, enquanto tratar-se de matéria tributária, o exercício da iniciativa legislativa, é livre, ao passo que as disposições da alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61 da Constituição Federal, o qual vinha sendo aplicado em simetria em âmbito municipal, foi entendido como norma aplicável apenas aos territórios federais, não se aplicando ao Município a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em relação a matéria da proposição, sob análise, ressalta-se que o acesso à informação aos atos e às ações da Administração Pública, em todos os seus poderes e órgãos, é um direito fundamental do cidadão expresso no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, com extensão no inciso II do § 3º do art. 37 também da Constituição Federal, e por isso a necessidade de transparência.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios. [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ademais, a jurisprudência consolidou seu posicionamento, estabelecendo que, transparência e o direito de acesso à informação, pelo cidadão, sobrepõem-se à interpretação de que, ao propor lei que exija divulgação de dados e de informações, o vereador esteja impondo atribuição nova ao Poder Executivo.

Todavia, no texto da proposição consta conteúdo, exposto no inciso I do art. 2º, bem como, no parágrafo único do art. 3º, que coincide ao entendimento do STF na repercussão geral nº 917, visto que extrapola o objetivo principal da proposição, trazendo à tona a obrigação que se conecta com a gestão administrativa afeta a procedimentos internos do Poder Executivo. Afinal, a obrigação imposta à Secretaria Municipal da Fazenda, com a expedição de documento contendo o valor total de arrecadação do tributo em cada bairro nos diversos imóveis do município, acarretará obrigações ao Poder Executivo, assim como, a institucionalização de uma ferramenta online de cálculo para apuração do valor aproximado do IPTU.

A fim de contribuir com a viabilidade da matéria do PL, por iniciativa de vereador, ter a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sugere a supressão do inciso I do art. 2º e § único, do art. 3º, por meio de emenda supressiva, conforme art. 44, parágrafo único do Regimento Interno do Município.

Diante do exposto, **conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 178, de 2019, desde que promova a supressão do inciso I do art. 2º e parágrafo único do art. 3º**, que poderá ser realizado pelo vereador-autor por meio de emenda supressiva, conforme art. 44, parágrafo único do Regimento Interno do Município.

Rio Grande-RS, 09 de julho de 2019.


Izabel Simch Klinger

Consultora Jurídica Legislativo

OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa

Procurador Adjunto

OAB/RS 65.589

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Fax (53) 3231.1786 – Rio Grande – RS

e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

